



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GAA

Sessão de 13 de outubro de 1983.

ACORDÃO Nº 104-4.045

Recurso nº : 41.042 - IRPF - EXS; DE 1981.

Recorrente : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA CALDAS

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

CÉDULA C - RENDIMENTOS - PROVENTOS
 ACUMULADOS DE APOSENTADORIA - Admis
 sível a distribuição, pelos respecti
 vos exercícios, na forma do art. 88 do
 RIR/80, de proventos acumulados de apo
 sentadoria percebidos em virtude de
 mandado judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
 tos de recurso interposto por JOSÉ MARIA DE ALMEIDA CALDAS,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento
 ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Teixeira e Tere
 so de Jesus Torres que votaram por negar provimento.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1983.

M. Manso
 FRANCISCO AMARAL MANSO - PRESIDENTE

E. Botinelly Soares
 EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR

VISTO EM
 SESSÃO DE: 27 JAN 1984
G. Nagib Nunes
 GERALDO NAGIB NUNES - PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIO
 NAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. RP/104-0.122.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
 ros: Olavo João Galvão, Carlos Walberto Chaves Rosas, Helena Cristi
 na Lana de Paula e Luiz Miranda.

0 PRESENTE ACÓRDÃO FOI MANTIDO PELO A-
CÓRDÃO Nº CSRF/01-0.451, COM DECISÃO DE SEGUINTE TEOR:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECUR-
SO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE PASSAM A INTE-
GRAR O PRESENTE JULGADO.

E.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES (4ª CÂMARA)
M.	EM 22/06/84 JOÃO VALTER CHAVES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/002.385/81-72

RECURSO Nº: 41.042

ACÓRDÃO Nº: 104-4.045

RECORRENTE: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA CALDAS

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MARIA DE ALMEIDA CALDAS, aposentado, tendo recebido, mediante sentença judicial, salários não pagos na época própria, a partir de 1975, no montante de CR\$ 447.322,00, requereu, em 09/04/81 ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro -RJ, e distribuição dos rendimentos pelas notificações relativas aos exercícios de 1976 a 1980, dividindo aquele total para 5 e somando o resultado à renda bruta auferida em cada um daqueles exercícios.

A repartição, informando o pedido, alega o seguinte:

"Tendo em vista a documentação de fls. 03,04,64 e 65, os rendimentos, no valor total de CR\$ 559.153,00 (fls. 03 e 04), são relativos a Complementação de Aposentadoria.

Considerando que no art. 88, do RIR/82, não há previsão legal para a distribuição de rendimentos auferidos por Complementação de Aposentadoria, visto que o artigo se aplica, apenas, à distribuição por exercícios de remuneração de trabalho ou serviços prestados, proponho o indeferimento da solicitação de fl. 01.

Desse modo, o valor de CR\$ 559.153,00 foi incluído na Cédula C da declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base 80. Com as deduções da Cédula C: honorários pagos a advogado, e CAPAF somam apenas CR\$ 146.220,00, foi feita a opção pelo Desconto-
-Padrão, por ser mais favorável ao contribuinte."

DMF

Acórdão nº 104-4.045

O julgador de primeira instância decidiu o assunto nos termos abaixo:

"Considerando os cálculos e/ou justificativa de fls. 67, que aprovo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão;

Considerando tudo mais que do processo consta,

INDEFIRO o pedido, determinando sejam tributados no exercício de 1981, ano-base 1980, os rendimentos auferidos como Complementação de Aposentadoria."

Irresignado com a decisão, da qual tomou ciência em 24/02/83, conforme AR de fls. 70, recorre o interessado a este Conselho, através da peça recursal de fls. 71/74, protocolizada em 23/03/83, dentro do prazo a que alude o Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR.

Conforme se verifica do relatório, o litígio gira em torno da distribuição, pelos exercícios a que tinha direito o Recorrente, de salários não pagos na época própria, pelo Banco da Amazônia S.A.

A autoridade "a quo", encampando a informação da fiscalização, indeferiu o pedido, determinando que fossem tributados no exercício de 1981, ano-base 1980, ditos rendimentos "auferidos como complementação de aposentadoria" (SIC).

Conforme transcrito no relatório, a informação fiscal não admite a distribuição dos proventos acumulados de aposentadoria, cingindo-se no que preceitua o art. 88 do RIR/80, eis que tal dispositivo "se aplica apenas à distribuição por exercícios de remuneração de trabalho ou serviços prestados" (SIC).

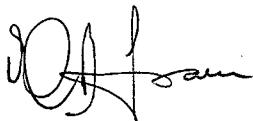
"Data venia", a conclusão a que chegou a ilustre fiscal informante, parece-me por demais rigorosa quanto à exegese do



dispositivo citado, eis que, como "remuneração de trabalho ou serviços prestados" estão, a meu ver, incluídos os proventos acumulados da aposentadoria, cuja complementação vem sendo perseguida há varios anos, desde, talvez, o tempo em que o Recorrente estava em atividade, eis que apenas na declaração do exercício de 1977 consta como aposentado, e a complementação se estende a partir do exercício de 1975.

- Acho, pois, que a decisão recorrida deve ser reformada, razão por que tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de que lhe seja dado provimento.

Brasília-DF., 13 de outubro de 1983.



EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR.